



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390997-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BERNARDINO ANTUNES RODRIGUES e MÁRCIO FERNANDES ANTUNES RODRIGUES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2390997-82.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravantes: BERNARDINO ANTUNES RODRIGUES E OUTRO
Agravado: O JUÍZO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de cumulação de inventários das falecidas Florentina e Marta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cumulação de inventários, considerando a alegação de litispendência e de que a cumulação evitaria decisões conflitantes.

III. Razões de Decidir

3. A cumulação de inventários, conforme o art. 672 do CPC/2015, visa simplificar os ritos e conferir celeridade processual, mas não deve ser aplicada quando causar tumulto processual.

4. A decisão recorrida considerou a divergência de interesses entre os sucessores e a discordância tácita com a cumulação pretendida, justificando o indeferimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cumulação de inventários é uma faculdade do juízo, devendo ser aplicada apenas quando não causar tumulto processual. 2. A decisão de indeferir a cumulação foi correta, considerando a divergência de interesses e a potencialidade de tumulto.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 672.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno nº 2169198-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 20/03/2017. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2251877-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 02/02/2017.

VOTO Nº 42.552

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 76/81 (complementada às fls. 97/98), que em autos de ação de inventário, indeferiu o pedido de cumulação de inventários, formulado pela parte autora.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que, quanto ao espólio da Sra. Marta, existem hoje duas ações de inventário e partilha ajuizadas por distintos colegitimados em flagrante litispendência, com risco de que sejam proferidas decisões conflitantes sobre os mesmos bens e direitos. Afirmam que, ainda que venha a ser reconhecido como herdeiro, o Sr. Natanael teria direito apenas a uma ínfima parcela do acervo, decisão essa que causa evidente prejuízo ao Sr. Bernardino, coproprietário dos imóveis e administrador legítimo dos bens. Sustentam que, tendo sido a ação de inventário ajuizada por eles anterior a mesma ação ajuizada pelo agravado, deve permanecer em tramitação àquela que foi primeiramente proposta. Pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida.

Recurso processado, sem efeito ativo, recolhido o preparo.

Informações à fl. 230.

Não houve apresentação de contraminuta, a teor da certidão de fl. 233.

É o relatório.

Ao que se depreende do teor da decisão recorrida, cinge-se a controvérsia trazida ao reexame deste E. Tribunal, em essência, à possibilidade de cumulação de inventários das falecidas Florentina e Marta.

Os demais pedidos formulados - quais sejam, suspensão do processo de autos nº 1102538-96.2024.8.26.0100; reconhecimento de litispendência; e inventariança do espólio da Sra. Marta – não foram objeto de deliberação pelo juízo *a quo*, de modo que não cabe a este Tribunal, no atual momento processual, a respectiva análise, sob pena de invadir a competência daquele juízo e apreciar a referida matéria, suprimindo um grau de jurisdição.

Pois bem.

O agravo não merece provimento.

Não é caso de acolhimento da pretensão recursal, uma vez que a cumulação de inventários pretendida só causará tumulto processual, situação a afastar-se da regra do artigo 672 do CPC/2015, cujo espírito da norma é simplificar os ritos, conferindo celeridade e efetividade processual.

Enfim, pretendem os agravantes o processamento conjunto do inventário das falecidas Florentina e de sua filha Marta. Todavia, logo no início do trâmite processual já se instaurou controvérsia envolvendo os autores e o Sr. Natanael, que se diz viúvo da segunda falecida.

Sobre o tema, afigura-se razoável o entendimento adotado na r. decisão recorrida, cuja fundamentação se adota como razões de decidir:

*“já no início desta demanda se avizinha severas desavenças com relação ao inventário de Marta pois que, **aparentemente, veio ela à óbito antes da averbação de divórcio pleiteado judicialmente** (fls.45/46), havendo interesse de seu ex-cônjuge, Natanael, na partilha de seus bens. Contra o interesse de Natanael se insurgem os requerentes, Bernardino e Márcio (pai e irmão de Marta), havendo notícia de que aquele propôs a demanda de inventário do Espólio de Marta, distribuído livremente à 10ª Vara da Família e Sucessões deste foro central sob nº 1102538-96.2024.8.26.0100. Em consulta aos autos de nº1102538-96.2024.8.26.0100, verifico que, a despeito da anterioridade desta demanda e do pedido de cumulação ainda não apreciado, oi. Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões, **entendeu por bem receber a***

exordial e nomear à inventariança do Espólio de Marta o Sr. Natanael (fls.16/18 daqueles autos). Assim e, tendo em vista que a propositura de demanda autônoma estampa, tacitamente, discordância com a cumulação pretendida, além da divergência de interesses demonstrada entre os sucessores de Florentina e de Marta, indefiro a cumulação pretendida. Ressalte-se, por fim, que, conforme amplamente decidido pela Câmara especial do TJ/SP a cumulação de inventários é uma faculdade do Juízo, que deve verificar se, no caso concreto, é favorável ao julgamento da demanda, em ode à duração razoável do processo, ou se a cumulação apenas retardará o julgamento das partilhas” - grifei.

Assim, a despeito do quanto alegado pelos agravantes, não é caso de acolhimento da pretensão recursal, pois, o processamento conjunto apenas causará tumulto processual, não sendo recomendável a medida, que militaria em desfavor da celeridade processual.

O artigo 672, do CPC/2015, trouxe ampliação no regime legal a permitir o apensamento de inventários, mas o fez mantendo os princípios da economia e celeridade processual, pois, embora ambas as hipóteses do anterior código processual (arts. 10432 e 1044 do CPC/73) tenham sido contempladas na novel legislação, e em regime mais flexível, a lei fez ressalva na aplicação da cumulação, especialmente, “quando houver dependência parcial entre as partilhas e os bens adicionais puderem tumultuar indevidamente o andamento do processo (...). Desse modo, sempre que verificadas as hipóteses legais, os inventários deverão ser cumulados, salvo quando houver dependência parcial entre as partilhas e os bens adicionais puderem tumultuar indevidamente o andamento do processo ”. ¹

¹ LUCCA, Rodrigo Rarima de. Comentário ao artigo 80. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Eduardo. Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 1571.

Assim sendo, o pretendido processamento conjunto não atingirá a celeridade processual, mas só causará indesejável tumulto, a indicar a rejeição da pretensão recursal, aliás, como já se decidiu neste tribunal:

Agravo. Inventário. Cumulação. Indeferimento. Diversidade de herdeiros e bens. Dependência parcial. Art. 672, parágrafo único do NCPC. Processamento conjunto que implicaria em tumulto processual. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo Interno nº 2169198-45.2016.8.26.0000, julgado pela 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 20/03/2017, Relator Desembargador Mauro Conti Machado);

Inventário. Cumulação de partilha. Pretensão de se cumulas mais dois inventários. Ausência de informação sobre outros bens. Possibilidade de tumulto processual. Indeferimento acertado. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2251877-05.2016.8.26.0000, julgado pela 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 02/02/2017, Relator Desembargador Maia da Cunha)

Neste diapasão conclui-se que a r. decisão está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos, além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator